



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa CAMINHOS DOURADOS FRETAMENTO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.651.485/0001-05, estabelecida na Avenida Alberto Braune, nº 04, sala 408, Centro, Nova Friburgo/RJ, por sua representante legal Yasmin Pinto Alves, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob nº 233.515, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 054/2023, cujo objeto é contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, municípios de Cantagalo –RJ, apresentado pela empresa Caminhos Dourados Fretamento e Aluguel de Veículos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.651.485/0001-05.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 22.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 14h56 do dia 10/07/2023, conforme consta dos autos do processo nº 330/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 13 de julho de 2023 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Insurge-se a impugnante ante ao ato convocatório pelas razões que seguem:

A - DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – IDADE DOS VEÍCULOS:

Inicialmente, há de se salientar, que no Item 1 do Termo de Referência - Tabela, consta que a empresa contratada deverá possuir quando for declarada vencedora veículos tipo Van com máximo de 10 (dez) anos de uso.

Ocorre que, no item 2 do Termo de Referência, subitem 1, declara expressamente que os veículos tipo Van a serem utilizados para prestação do serviço, devem possuir no máximo 08 (oito) anos de uso.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Dessa forma, houve uma falha quando da escrita do presente Edital, haja vista que há uma incongruência referente a idade dos veículos, pois no Item 1 declara a obrigatoriedade dos veículos possuírem 10 (dez) anos e no Item 2, subitem 1, que os mesmos tenham 08 (oito) anos.

Impede destacar, que as empresas licitantes que vierem a participar do presente Certame, devem possuir a certeza da idade dos veículos quando do início do Pregão, para que não haja tumulto no Certame e consequente atraso a contratação.

Por fim, requer a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma,

B - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Conforme item 5, alínea A e o item 9.12.3 do edital, o Ilustre Pregoeiro afirma que a licitante deve apresentar o Certificado de Registro da empresa junto ao DETRO-RJ.

Todavia, Ilustre Pregoeiro, a empresa que presta o serviço de transporte intermunicipal, necessariamente deve possuir certificado de registro de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento, junto ao Detro/RJ, portanto, a falta dessa exigência, se torna ilegal.

Senão vejamos:

O Decreto nº 3.893, de 22-01-1981, em seu Art 6.º, ensina que: “No exercício dos poderes de controle do transporte rodoviário de passageiros DETRO/RJ planeja, concede, intervém, permite, autoriza, licencia, fiscaliza, regulamenta a execução do serviço de transporte intermunicipal e fixa as tarifas para as devidas modalidades, levando em consideração a apuração dos custos e a justa remuneração do capital investido.

Portanto, resta nítido que o Detro/RJ é o órgão responsável pela execução do serviço de transporte intermunicipal, cabendo à licitante possuir registro de fretamento junto ao mesmo.

Continuando, o Decreto nº 42.868 de 28/02/2011, assim disciplina:

“Art. 95. O serviço de transporte intermunicipal sob regime de fretamento classifica-se em:

I - Serviço de fretamento contínuo; II - Serviço de fretamento eventual; III - Serviço de fretamento turístico;

IV - Serviço de fretamento por meio de locação/aluguel de veículos com motoristas.”

Importante asseverar ainda que a Portaria DETRO/RJ nº 1.015 de 14/12/2010, em seu Art. 1º, afirma que: “Somente as empresas e cooperativas autorizadas pelo DETRO/RJ para a operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento poderão prestar serviço de locação/aluguel de veículos com motoristas.”



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ilustre Pregoeiro, o transporte intermunicipal deve ser regulamentado pelo órgão responsável do respectivo estado, que no caso do Rio de Janeiro é o Detro/RJ. À ANTT, cabe dispor sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, de acordo com o art. 2º da Resolução 4.777/2015.

O Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, estabelece em seu Art. 1º que: “Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros. Trazendo no Art. 2º-A que: “O controle das outorgas, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberão à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT”.

Portanto, a ANTT é responsável por regulamentar a execução do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros e não de transporte intermunicipal.

Importante aduzir, que o item 5, alínea A e o item 9.12.3 do editado Edital, não descreve qual seria o tipo de fretamento que a Licitante deveria estar registrada, deixando margem para que empresas não registradas sob o regime de fretamento perante o Detro/RJ, e/ou registrada sob o regime de fretamento turístico, por exemplo, possam participar do certame, o que daria ensejo a irregularidades futuras.

Destaca-se que deverá ser exigido aos Licitantes o registro junto ao Detro/RJ para Prestação de Serviços sob a modalidade de fretamento, na forma do artigo 95, inciso IV e § 4º do Decreto nº. 42.868 de 28/02/2011.

*Desta forma, deve o Ilustre Pregoeiro promover a alteração do item 5, alínea A e o item 9.12.3 do editado edital, passando a constar a seguinte redação: **5 alínea A e item 9.12.3 – Apresentação de Certificado de Registro de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros sob o Regime de Fretamento, junto ao Detro/RJ.***

Por fim, após a inclusão, deverá ocorrer a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

C – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CAT – CERTIFICADO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO:

Ao analisarmos o edital do pregão em comento, observamos que a exigência de qualificações técnicas relevantes não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à exigência de CAT (Certificado de Autorização de Tráfego) emitido pelo DETRO.

Como já aqui mencionado, o Decreto nº 3.893, de 22-01-1981, em seu Art 6.º, ensina que: “No exercício dos poderes de controle do transporte rodoviário de passageiros o DETRO/RJ planeja, concede, intervém, permite, autoriza, licencia, fiscaliza, regulamenta a execução do serviço de transporte intermunicipal e fixa as tarifas para as devidas modalidades, levando em consideração a apuração dos custos e a justa remuneração do capital investido. “



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Insta aduzir que para a efetiva prestação de serviço de transporte, as empresas deverão possuir o registro no DETRO/RJ para a operação na modalidade de fretamento, bem como que os veículos devem portar o Certificado de Autorização de Tráfego e Selo válidos para rodarem regularmente nas rodovias estaduais, conforme documento em anexo.

Nesse sentido, ainda cumpre informar, que os veículos para receberem o CAT - Certificado de Autorização de Tráfego, são submetidos a no mínimo um vistoria ordinária por ano.

Frisa-se que o CAT é documento de porte obrigatório nos veículos para transitarem em rodovias estaduais, sendo esse um documento indispensável para a operação dos mesmos, conforme determina a Portaria DETRO/PRES de nº 1250 de 05 de Maio de 2016 em seus artigos 6º e 7º.

Destaca-se que o CAT visa demonstrar que os veículos da empresa atendem aos requisitos de identificação e segurança veicular estabelecidos na legislação de trânsito.

Além disso, o CAT serve como comprovação de que os veículos foram avaliados e estão aptos a realizar o serviço dentro das normas e padrões exigidos. Sendo de suma importância para garantir a segurança dos passageiros, mas também para todos que transitam ao seu redor.

Continuando, importante ressaltar que o Decreto n.º 25.955 de 07 de Janeiro de 2000 que institui o Serviço de Transporte Alternativo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (SETAIP) em Veículos Utilitários do tipo Van e Kombi no Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 25, assim determina:

Art. 25. Somente o veículo que tenha o Selo de Vistoria e o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT, afixados em local visível, poderá ser utilizado na operação do serviço.
(grifo nosso)

Desta forma, em razão de todo o exposto acima, deve o Ilustre Pregoeiro promover a inclusão no Termo de Referência a obrigatoriedade da licitante apresentar o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT de cada veículo que realizarão o transporte intermunicipal de passageiros, haja vista ser um documento indispensável para o tráfego dos veículos em rodovias estaduais com o fito de trazer legalidade ao Processo Licitatório.

Dessa forma, após a inclusão, deverá ocorrer a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

D - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE TACÓGRAFO NOS VEÍCULOS:

Insta salientar que não há previsão editalícia de que os veículos a serem utilizados para realizar o transporte de pacientes devem conter obrigatoriamente Tacógrafo (Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo) e Certificado do Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO.

Importante ressaltar que a Resolução Nº 14, de 06 de Fevereiro de 1998, estabeleceu as normas para os equipamentos obrigatórios para a frota de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

veículos em circulação, em razão de proporcionar às autoridades fiscalizadoras as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização.

Neste ponto, cumpre frisar que o artigo 1º, item 21, assim prevê:

Art. 1º. **Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios** relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(...)

21) **registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo**, nos veículos de transporte e condução de escolares, **nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares** e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t. (grifo nosso)

Cumpramos mencionar, que o tacógrafo é um dispositivo utilizado para registrar e monitorar informações essenciais relacionadas à condução de veículos, como o tempo de direção, a velocidade, a distância percorrida e as ocasionais pausas. Dessa forma, desempenha um papel fundamental no controle da jornada de trabalho dos motoristas e na garantia da segurança no trânsito dos passageiros.

Destaca-se que o aparelho do Tacógrafo é instalado no interior do veículo e registra todas essas informações de maneira individualizada para consulta posterior, sendo de extrema importância tal consulta em casos de denúncias dos passageiros em razão de negligência e imperícia dos motoristas.

Sob este aspecto, assim dispõe o art. 105 do CTB – Lei 9.503/97:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Sendo assim, em razão de todo o exposto acima, e da clara exigência prevista em lei, deverá conter expressamente no Edital a exigência da empresa licitante declarada vencedora apresentar Certificado do Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, de todos os veículos do efetivo solicitado, na forma do art. 105 do C.T.B. (Lei 9.503/97 e Resolução CONATRAN 92 de 1999).

Por fim, após a inclusão, deverá ocorrer a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

E - DA AUSÊNCIA DO VALOR DO SEGURO:

Destaca-se que o edital não prevê o valor da Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros – APP.

Contudo, tal exigência se faz necessária, em conformidade com o que prevê a Portaria do Detro/Pres nº 1250 de 05 de Maio de 2016.

Tal portaria determina que as empresas de transporte e as cooperativas, para se habilitarem a operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo e/ou eventual, deverão apresentar requerimento endereçado ao Presidente do DETRO/RJ, acompanhado de alguns documentos, entre eles está a exigência de Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros – APP (art. 1º, t), em valor não inferior a 30.000 UFIR-RJ por passageiro transportado em função da capacidade do veículo, em conformidade com o disposto no art. 99, incisos I e II, alíneas “a” e “b” do Regulamento do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, aprovado pelo Decreto nº 3.893/1981 com as suas alterações, com os respectivos comprovantes de pagamento à vista ou das parcelas vencidas.

Oportuno salientar que em todos editais de licitações de transporte intermunicipal de Nova Friburgo há esta exigência, vejamos, por exemplo, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 182/2022, que em sua Cláusula 9.2 prevê que:

“9.3. Cópia(s) da(s) Apólice(s) de Seguro(s) Obrigatório de Danos Pessoais, contra terceiros, passageiros ou não; de pelo menos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e seguro de acidente pessoal de passageiros de pelo menos 30.000,00 (trinta mil UFIR) com Apólices em vigência.”

Portanto, deve haver a estipulação no edital objeto de impugnação que o valor da Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais por Passageiros não pode ser inferior a 30.000 UFIR-RJ por passageiro transportado.

F - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS MOTORISTAS:

O item 14 do edital, bem como o Anexo III, Item 12.4, “F” prevê expressamente que não será admitida a subcontratação do objeto e em razão disso leva a crer que a empresa vencedora deverá comprovar que possui motoristas contratados aptos à cumprirem a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Contudo, o instrumento convocatório não traz a previsão de comprovação de vínculo empregatício dos motoristas com a empresa participante do pregão.

Sendo certo que o Art. 72 da Lei 8.666/93 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Em complemento o Art. 78, VI, aduz que constitui motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

À luz das prescrições legislativas citadas, a Corte de Contas vem considerando ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 1014, proferido ainda do ano de 2005:

“Nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.) “(...) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei) Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em razão da Requisitante não autorizar a subcontratação, deve haver a comprovação por parte da licitante de possuir em seu quadro de funcionários motoristas para a prestação dos serviços solicitados.

G - DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO CURSO DO SENAT PARA OS MOTORISTAS:

Impede mencionar que o curso para transporte de passageiros é uma especialização voltada para motoristas se qualificarem e aperfeiçoarem na área de transporte coletivo de passageiros. Com o curso, o condutor tem a oportunidade de desenvolver habilidades para uma direção mais segura no trânsito.

Além disso, possibilita que o profissional atue em conformidade com a legislação de trânsito e de transporte vigente, a Resolução do Contran nº 789/2020. A resolução normatiza o exercício de atividades remuneradas em veículos de transporte coletivo de passageiros.

Sendo assim, em razão do informado acima, faz-se necessário a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de certidão criminal dos motoristas que



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

realizarão o transporte de pacientes.

H - DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DOS MOTORISTAS:

O instrumento convocatório não solicita a certidão de antecedentes criminais dos motoristas que irão prestar o serviço de transporte de passageiros.

Como sabemos, o critério de seleção serve para afastar candidatos com conduta não desejada pela Administração Pública.

Destaca-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, firmou a tese jurídica de que a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de atividade desempenhada, como cuidadores de menores, idosos ou deficientes, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, além de trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

De igual modo, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com base na jurisprudência da Corte, decidiu pela legitimidade da exigência de certidão de antecedentes criminais no processo de admissão, quando justificada pela natureza da atividade a ser exercida, a qual envolve a utilização de instrumentos cortantes e de substâncias entorpecentes, confirmando entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (AIRR-976-88.2016.5.13.0024, DEJT de 09/10/2020).

O voto do relator, Ministro Renato de Lacerda Paiva, aplicou o Tema Repetitivo nº 1 da Corte (Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais), que fixou o entendimento, entre outros, de que a exigência de certidão negativa feita pelo empregador não é ilegítima quando justificada pela natureza da atividade.

Destaca-se que a apresentação de certidão criminal, visa garantir mais segurança no transporte público, evitando que pessoas com antecedentes criminais venham a exercer essa profissão tão importante, que exige permanente contato com o público.

Portanto, levando em consideração a natureza da atividade desempenhada, transporte de passageiros, deve a Municipalidade fazer constar a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais dos motoristas.

I - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL:

Cumprir registrar, que o edital é completamente omissivo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo licitante para entrega dos documentos, inclusive dos veículos, motoristas, dentre outros.

Dessa forma, não ocorrerá igualdade de condições relativa, ao prazo para entregar o documento entre as licitantes, e em razão da ausência de prazo, o mesmo seria um prazo “ad eternum”?



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Salienta-se que tal omissão pode acarretar um prejuízo direto para a Administração Pública, tendo em vista que se não há prazo para entrega da documentação, como será a homologação do contrato, como se daria a análise da documentação?

Não restam dúvidas, que essa omissão causa uma concorrência desleal, levando com que as empresas participantes que não tenham a documentação necessária para contratação, ou seja, que não preenchem todos os requisitos possa requerer a protelação de prazo pra entrega de forma infinita, uma vez que omisso o ato convocatório.

Informa-se que apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

“Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.”

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

Dessa forma, é imprescindível que tal omissão seja sanada no edital, devendo constar qual será o prazo para a entrega da documentação pertinente ao processo licitatório.

1 – O recebimento tempestivo da presente impugnação, de acordo com o item nº 22, do referido edital;

2 – Outrossim, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, conforme as fundamentações supra mencionadas.

3 – Por fim, promover a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, restabelecendo a competitividade, em respeito aos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade e Legalidade.

IV. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Pelo fato dos argumentos apresentados serem inerentes à fase interna do processo licitatório, a peça impugnatória foi encaminhada ao Setor Demandante para análise e manifestação.

Em resposta, o Setor Demandante assim se manifestou por meio do Ofício nº 236/SMS/2023:

Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa Caminho Dourado Fretamento e Aluguel de Veículos Ltda, pelos itens abaixo relacionados. Assim Vejamos;

*. **Idade do Veículo:** neste ponto existe razão à Impugnante, vez que no Anexo I de fls., 70 consta – 1 OBJETO – Especificações: ... Veículo com máximo de 10 anos de uso. E 2- FINALIDADE – 1-Veículo tipo Van – máximo de 08 anos de uso. Necessária a correção para que no Item 2 – FINALIDADE, passe a constar de forma consonante: 1- VEÍCULO TIPO VAN – MÁXIMO 10 ANOS DE USO.*

*. **Qualificação Técnica - tem 9.12.3 do Edital:** não cabe modificação, vez que, a Portaria do DETRO/RJ nº 1.250/2016 com as alterações feitas pela Portaria nº 1.509/2020, somente nos traz duas opções para HABILITAÇÃO E CADASTRO: - PARA FRETAMENTO CONTÍNUO E EVENTUAL e PARA FRETAMENTO DE TURISMO. Por obvio que pelo OBJETO do Certame, já se pode excluir a possibilidade de se confundir que o Certificado de Registro da Empresa junto ao DETRO/RJ, seja para fretamento de Turismo. Sendo ainda que a Portaria não especifica: transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento, como faz crê a Impugnante*

*. **Exigibilidade de CAT- Certificado de Atendimento a Legislação de Trânsito:** na verdade trata-se de: Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito, que seria o código de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN -, bem ao nosso entendimento, a Empresa que deseja participar de Certame como frota de van, sem sequer estas possuírem o Código de Renavan, não cumprirão a exigência do Cadastro junto ao DETRO/RJ.*

*. **Da Ausência de Exigência de Tacógrafo nos Veículos:** para tal item existe a previsão expressa legal, no Código Brasileiro de Trânsito, inciso II, artigo 105, deste modo não se faz necessário consta do Edital, exigências que já constam na Legislação Vigente, que regula o OBJETO do Certamente – Transporte de Passageiros.*

*. **Da Ausência do Valor do Seguro:** Neste ponto, opinamos pela retificação do Anexo I, do Edital, item 1- OBJETO – Especificações, para que passe a constar: “... e seguro do veículo com cobertura de terceiros para: Danos Materiais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Danos Corporais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Danos Morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e Acidentes Pessoais aos Passageiros no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*. **Dos Motoristas – Vínculo Empregatício:** o Certame é para Ata de Registro de Preço, e não para contratação de serviço de uso exclusivo, tal exigibilidade poderá ser feita caso a Administração Pública*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

venha efetivamente fazer uso da Prestação de Serviço, o que poderá constar do Contrato.

*. **Curso do SENAT:** contemplando dentro de Habilitação item 7.5 do Edital e, como já dito, não há necessidade de constar do Edital aquilo que a Lei já obriga.*

*. **Apresentação de Certidões Criminas:** como bem versa a Impugnação não há previsão legal para tal exigibilidade, apenas entendimento jurisprudencial, mas poderá ser for o caso exigir a Administração Pública quando for fazer uso do serviço.*

*. **Prazo para entrega de documentos exigidos no Edital:** consta do item 5.1. "... até a data e o horário estabelecido para abertura da sessão pública...". Entrega de documento de veículo é outros citados, somente se dá em fase de contratação. Contratos não são homologados, será homologada a Ata de Registro de Preço, que se dá quando do fechamento do pregão eletrônico. A análise de documentação é feita pela Comissão indicada por Portaria, sendo os critérios como base no que determina a Lei 8.66/1993. Não havendo que se falar em omissão, não há prejuízo ao certame.*

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa Secretaria de Fundo Municipal de saúde, entendo que assiste razão em parte à impugnante, no que tange aos aspectos técnicos analisados pela Unidade Demandante, motivo pelo qual DEFIRO em parte o pleito. Dessa forma, verificou-se a necessidade de alteração dos itens 2 – 1; 6.1; 6.7 e 7.2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, para adequação do ano dos veículos, incluir o valor de cobertura do seguro.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, acolhe-se PARCIALMENTE a impugnação apresentada para, retificar o Termo de Referência, adaptando o edital e seus anexos às novas exigências técnicas em conformidade com a manifestação da área demandante. Assim, oportunamente estaremos republicando o edital retificado

Cumpra informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas pela área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 330/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e <http://www.comprasnet.gov.br>

É a decisão.

Cantagalo, 28 de julho de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro